

JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: A OBSERVÂNCIA DO PROTOCOLO DO INQUÉRITO POLICIAL À EXECUÇÃO PENAL

Andréa Simone Frias¹
Roberta da Silva Nienkoetter²
Larissa Oliveira Lemos³

RESUMO: O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero deve ser observado em todas as fases da persecução penal, desde o inquérito policial até a execução da pena. Essa exigência fundamenta-se na observância dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Evidencia-se que a neutralidade formal do sistema jurídico pode perpetuar desigualdades estruturais, especialmente em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim, é necessário que o Estado atue para eliminar estereótipos e oferecer proteção adequada por meio de medidas protetivas, evitando a revitimização e atribuindo especial valor à palavra da vítima. A aplicação da perspectiva de gênero constitui instrumento indispensável para a efetividade do sistema processual penal, coibindo a violência institucional e promovendo a igualdade no sistema de justiça criminal.

Palavras-chave: Perspectiva De Gênero; Persecução Penal; Violência Contra A Mulher.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe-se a demonstrar a necessidade de que a persecução penal, em todas as suas fases, e não somente no curso das ações penais de crimes praticados mediante violência doméstica e familiar contra a mulher, esteja em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana e assegure a efetiva aplicação das determinações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para julgamentos com perspectiva de gênero.

A não observância do Protocolo mitiga as ações afirmativas do Estado, além de reforçar reflexos eminentemente preconceituosos com relação à mulher, que, não obstante já tenha sido vitimizada no seio familiar e/ou em suas relações de afinidade/afetividade, não pode ser vítima de nova violência, agora institucional, quando os entes públicos, sejam eles na fase inquisitiva do inquérito policial, no bojo de cautelares, nas ações penais ou na fase de execução da pena, permitam a prática de atos atentatórios à sua dignidade.

A criação de um Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero no ordenamento jurídico brasileiro decorreu da necessidade de mudanças de padrões sociais e culturais pautados na dominação de um sexo sobre o outro, especialmente por estereótipos de superioridade e

1Promotora de Justiça no Estado do Paraná. Pós-Graduada em Docência no Ensino Superior pelo Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz. E-mail: asfrias@mppr.mp.br / cascavel.15prom@mppr.mp.br.

2Assessora jurídica no Ministério Público do Paraná. Graduada pelo Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz. Pós-graduada em Direito Constitucional, com ênfase em Direitos Fundamentais; em Direito Penal e Processual Penal; e em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná (EMAP). E-mail: rdsnienkoetter@mppr.mp.br / cascavel.15prom@mppr.mp.br.

3Residente jurídica no Ministério Público do Paraná. Graduada pelo Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz. Pós-graduada em Direito Penal e Processual Penal. E-mail: larissa.lemos3112@gmail.com / cascavel.15prom@mppr.mp.br.

inferioridade enraizados na sociedade, bem como da exigência de soluções jurídicas individualizadas e da aplicação substancial do princípio da igualdade (CNJ, 2021).

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), em sua Recomendação Geral n.º 33, cujo tema foi o “Acesso das mulheres à justiça”, assentou a necessidade de que os órgãos públicos e suas respectivas autoridades efetivassem a isonomia entre homens e mulheres, recomendando a capacitação de serventuários da Justiça, a divulgação de informações à sociedade e o desenvolvimento de programas educativos, em diferentes níveis de ensino, voltados à prevenção e ao enfrentamento da violência de gênero (CEDAW, 2014).

Em complemento, em 2023, a Resolução n.º 492 do CNJ determinou a obrigatoriedade de observância dos métodos constantes no Protocolo, com a capacitação permanente de magistrados e servidores em assuntos relativos a direitos humanos, gênero, raça e etnia, bem como a criação de comitê para acompanhamento das metas estipuladas.

Ocorre que muitos operadores do Direito — como agentes policiais, delegados de polícia, promotores de justiça, magistrados e advogados —, ao ignorarem o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça em 2 de fevereiro de 2021, acabam por adotar exigências probatórias e medidas inadequadas no âmbito de suas atribuições, seja ao questionarem a conduta da vítima quando esta comparece para relatar o comportamento do agressor, seja ao colocarem em xeque sua palavra, seja, ainda, ao permitirem indagações capazes de trazer à baila estereótipos que justifiquem — ou, ao menos, amenizem — a conduta do agressor.

O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, já em sua introdução, destaca:

Apesar de possuir uma Constituição comprometida com a igualdade – seja no que se refere ao tratamento igualitário, seja no que se refere ao dever positivo de promoção da igualdade – o Brasil foi e ainda é um país de desigualdades sociais. Essas desigualdades são, diariamente, reiteradas por práticas políticas, culturais e institucionais. Nesse contexto, como não poderia ser diferente, o direito tem um papel extremamente relevante: por um lado, pode ser perpetuador de subordinações; por outro, se analisado, construído, interpretado e utilizado de maneira comprometida com a igualdade substancial, pode se tornar um verdadeiro mecanismo de emancipação social.

Nesse sentido, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero foi criado com escopo de orientar a magistratura no julgamento de casos concretos, de modo que magistradas e magistrados julguem sob a lente de gênero, avançando na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade (CNJ, 2021, p. 14).

A propósito, e como não poderia ser diferente, o Protocolo é norma de força cogente para os julgamentos em sede judicial; com maior razão, deve também ser cumprido à risca



desde a notícia-crime até a fase de cumprimento da reprimenda criminal. Isto se deve ao reconhecimento da influência de desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas a que as mulheres foram e ainda estão submetidas. Assim, muito embora, num primeiro momento, possa-se ter entendido que sua aplicação se cingia apenas ao Poder Judiciário, em verdade, tem-se que sua aplicação é dirigida a todo e qualquer ente público ou privado atuante na aplicação do Direito.

Nesse contexto, o presente artigo analisa a aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero desde a fase inquisitiva, isto é, a partir do atendimento inicial à vítima, da notícia-crime e da instauração do inquérito policial, percorrendo toda a investigação criminal.

Na sequência, examina-se a inserção do Protocolo no âmbito das prisões cautelares, das medidas protetivas de urgência e da audiência de instrução e julgamento, alcançando, por fim, a fase de cumprimento da sentença penal condenatória perante o juízo da execução penal.

2 APLICAÇÃO DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL: INQUÉRITO POLICIAL E INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Com respaldo em decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a doutrina da obrigação processual penal positiva impõe ao Estado o dever de atuação efetiva na investigação criminal, de modo a harmonizar os direitos das vítimas e dos investigados e assegurar a aplicação de um garantismo positivo⁴ (Pereira; Fischer, 2019).

Com o objetivo de garantir a efetividade das normas de proteção à mulher desde o primeiro relato na delegacia de polícia — especialmente para identificar a situação atual de risco — e de subsidiar a atuação dos operadores do Direito na adoção de medidas adequadas em cada caso concreto, foi implementado o Formulário Nacional de Avaliação de Risco da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAR).

⁴Noutras palavras, o garantismo positivo se caracteriza como um dever de proteção (de ação) que implica a obrigação de o Estado, nos casos em que for necessário, adequado e proporcional em sentido estrito, restringir direitos fundamentais individuais dos cidadãos (embora, repise-se, a teoria garantista na ideia de Ferrajoli não se pauta por análise dos subprincípios da “proporcionalidade”). Portanto, é fundamental compreender que o conteúdo objetivo dos direitos fundamentais permitiu também a elaboração dos deveres de proteção, justificando a obrigação de o Estado assegurar a proteção de bens jurídicos por meio de medidas legislativas e operacionais, portanto, exigindo uma ação positiva estatal (Pereira; Fischer, 2018, p.33).

A medida “assume papel central na mudança de paradigma, de gestão ativa e preventiva de riscos, alinhada à devida diligência estatal e à proteção integral da mulher em situação de violência doméstica” (FONAR, 2025).

O FONAR consiste em perguntas a serem respondidas de forma objetiva, visando compreender, dentre outras, a situação ocorrida, o histórico de violência, a qualificação dos envolvidos, a vulnerabilidade e o contexto social em que a vítima está inserida. Deve ser aplicado independentemente de requerimento de medidas protetivas de urgência, preferencialmente no primeiro contato e em situações em que a violência se torna ainda mais grave, bem como na repetição do contexto cíclico de violência doméstica, quando há necessidade de acompanhamento da rede de atendimento.

Como forma de aperfeiçoar o sistema de justiça, o CNJ, por meio de seus protocolos de atuação e julgamento, fomenta a colheita do depoimento da vítima — seja na delegacia de polícia, no atendimento institucional ou em audiência judicial — em local adequado e sem o uso de estereótipos, evitando indagações indevidas, discriminatórias ou repetitivas, que podem culminar na prática criminosa de violência institucional (CNJ, 2021).

A cadeia de custódia também se submete ao manto do julgamento sob a perspectiva de gênero e mantém o rigor probatório no momento da colheita de elementos informativos que embasam o inquérito policial. Nesse prisma, a Corte Superior assentou recentemente, que a apresentação de prints de mensagens retirados diretamente do aparelho celular da vítima, como meio de prova, é plenamente válida e aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Na ocasião, entendeu-se que “Prints de mensagens de WhatsApp obtidos por particular, quando não apresentam indícios de manipulação e são confirmados em juízo, não configuram violação ao art. 158-A do CPP” (STJ, Info. 844).

Tal decisão deu ênfase à Jurisprudência em Teses n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça, ao sustentar a prevalência da palavra da vítima em crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, especialmente quando inexistente influência infundada na produção da prova (STJ, 2024).

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência extraído de outros julgados semelhantes:

A prova decorrente de print de conversa de WhatsApp é válida no processo penal, sendo a nulidade reconhecida apenas se comprovada a quebra da cadeia de custódia da prova. STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.600.503/ES, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 17/6/2025 (Info. 863).



(...) As provas obtidas mediante prints de WhatsApp não configuram violação à cadeia de custódia, tendo em vista que foram realizadas por familiar da vítima, utilizando ferramentas do próprio aplicativo, sem qualquer manipulação indevida. Além disso, tanto a vítima quanto o réu confirmaram a troca de mensagens. (...) STJ. 5ª Turma. EDcl no HC 945.157/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 4/11/2024 (Info. 860).

A necessidade de observância do Protocolo também deve ser compulsoriamente empregada no momento do arquivamento do inquérito policial pelo promotor de justiça, especialmente no que toca ao deslinde efetivo e linear percorrido na investigação criminal. A relevância das declarações da parte ofendida, corroborada com a atuação ativa do Estado na investigação e a coerência dos elementos informativos colhidos, deve ser rigorosamente considerada para a análise do término prematuro da fase inquisitiva.

Vejamos o entendimento do STJ proferido no Informativo n.º 785:

A decisão que homologa o arquivamento do inquérito que apura violência doméstica e familiar contra a mulher deve observar a devida diligência na investigação e a observância de aspectos básicos do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, em especial quanto à valoração da palavra da vítima, corroborada por outros indícios probatórios, que assume inquestionável importância. STJ. 6ª Turma. RMS 70.338-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 22/8/2023 (Info 785).

A decisão certa do Superior Tribunal ponderou o indevido arquivamento do inquérito policial diante da necessidade de realização de diligências aptas a serem realizadas, reconhecendo a inércia na atuação do Estado na investigação de crimes violadores de direitos humanos, contrariando a garantia de um julgamento sob perspectiva de gênero.

3 APLICAÇÃO DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO NA FASE CAUTELAR: PRISÕES E MEDIDAS PROTETIVAS

O sistema penal brasileiro tem como uma de suas principais vertentes a excepcionalidade da prisão, priorizando, sempre que possível, a aplicação das demais medidas cautelares previstas nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal, em detrimento da prisão preventiva, prevista nos arts. 311 e 312 do mesmo diploma legal, visto que a privação da liberdade é considerada *ultima ratio*.

Dessa forma, cabe ao magistrado realizar a análise do caso concreto, observando os requisitos legais e os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, a fim de aplicar a medida cautelar que julgar adequada e suficiente. Assim, o magistrado só poderá



decretar a prisão preventiva quando não existirem outras medidas menos invasivas ao direito de liberdade do acusado, por meio das quais também seja possível alcançar os mesmos resultados pretendidos pela prisão cautelar (Lima, 2020). Contudo, deve-se evitar o exame isolado dos fatos, considerando-se também se a medida a ser aplicada será capaz de garantir a integridade física e psicológica da mulher vítima de violência doméstica.

Vale ressaltar que a decretação da prisão preventiva, envolvendo situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, assim como em todos os demais casos, depende de requerimento do Ministério Público, do querelante, do assistente de acusação ou de representação da autoridade policial, não sendo possível sua decretação de ofício pelo juiz competente.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 676 – Em razão da Lei 13.964/2019, não é mais possível ao juiz, de ofício, decretar ou converter prisão em flagrante em prisão preventiva.

Isto posto, a Carta Magna estabelece, em seu art. 226, § 8º, o dever do Estado de proteger a família, especificamente as mulheres e as crianças no ambiente familiar, permitindo, dessa maneira, a criação de mecanismos para tal fim, como a Lei nº 11.340/07, que garantiu às mulheres, seja qual for sua classe, raça, orientação sexual, etnia ou credo, os mesmos direitos fundamentais conferidos aos homens, bem como a convivência livre de violência, de modo a preservar sua saúde física e mental (DUARTE, 2022), e instituiu, em seus arts. 18 a 24-A, as Medidas Protetivas de Urgência (MPUs), mecanismos especializados de proteção criados pela referida Lei, com o fim de coibir a violência doméstica contra a mulher, tornando-se um instrumento processual imprescindível para garantir os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

Cabe ainda esclarecer que as medidas protetivas de urgência se destinam a proteger precipuamente a vítima e não a efetividade do processo, como ocorre com as cautelares arroladas nos arts. 319 e 320, CPP. Por isso, não haverá qualquer problema na aplicação, isolada ou cumulativa, de umas (protetivas de urgência) e de outras (cautelares, diversas da prisão), quando necessário (Pacelli, 2020).

Além disso, é imperioso mencionar que, nessa análise criteriosa realizada pelo magistrado, deve ter especial relevância o contexto social, econômico e de vulnerabilidade em que a vítima se encontra, visto que uma análise puramente formal dos fatos pode não ser suficiente para atingir o fim almejado.

Destaca-se, também, a extrema importância do reconhecimento da violência estrutural intrínseca a essas situações, evitando-se que a violência contra a mulher no âmbito doméstico



seja minimizada ou tratada de maneira simplória e negligente.

Toda e qualquer violência, especialmente no ambiente doméstico e familiar, deve ser tratada com total seriedade, de modo que sejam tomadas todas as providências cabíveis a fim de responsabilizar o autor do crime e, principalmente, garantir a proteção da vítima por meio das medidas protetivas de urgência.

Tamanha é a importância desse instituto para as vítimas de violência doméstica que a própria Lei nº 11.340/07 fixou, em seu art. 18, o prazo máximo de 48 horas para que a autoridade judicial decida acerca das medidas protetivas de urgência. Vejamos:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

O STJ firmou o entendimento de que a vulnerabilidade da mulher ao solicitar medidas protetivas de urgência é presumida, sendo desnecessária a comprovação de que estivesse subjugada no momento da violência praticada (STJ, Info. 18), pois a concessão das medidas protetivas não se condiciona à demonstração de submissão concreta ou dependência psicológica da vítima, bastando a verificação da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual ou patrimonial.

A Corte também afirmou que a vítima não precisa apresentar fatos ou provas novos para a manutenção dessas medidas, as quais devem ser preservadas sempre que persistir risco à sua integridade física ou psicológica (STJ, Info. 860), enfatizando que o relevante não é a ocorrência de nova agressão, mas, sim, a persistência da situação de risco já existente. As medidas também independem da existência de processo principal, pois possuem natureza jurídica de tutela inibitória, não se subordinando à existência de boletim de ocorrência, inquérito policial ou processo cível ou criminal (STJ, Info. 836), tendo sua legitimidade fundamentada na necessidade de resguardar direitos fundamentais da vítima, atuando como medida autônoma de proteção.

Em caso de decisão da autoridade judicial que negue a concessão de medidas protetivas, a vítima pode, por meio da interposição de recurso, questionar a decisão (STJ, Info. 856), valendo-se do princípio do duplo grau de jurisdição, que serve como mecanismo de revisão e evita que a decisão seja tomada com base em uma visão isolada dos fatos.

Além disso, se as medidas forem concedidas, o juiz deve ouvir a vítima acerca da necessidade de sua manutenção, ainda que seja declarada a extinção da punibilidade do réu



(STJ, Info. 770), pois, como medida autônoma de proteção, o risco a que está exposta a vítima não está intrinsecamente ligado à punibilidade do réu.

É importante salientar, também, que, após a concessão das medidas protetivas de urgência, o consentimento da vítima, obtido por meio de intimidação, não afasta a tipicidade do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/07 (STJ, Info. 24), uma vez que, nesse caso, a aproximação é permitida em razão do temor por ela sentido, o que não retira a proteção conferida pela medida anteriormente imposta e, consequentemente, não impede a tipificação do delito.

Ainda nesse contexto, embora seja de pleno conhecimento que a competência para julgar o crime é do local em que ocorreram os fatos, o juízo competente para deferir as medidas protetivas é o do domicílio da vítima, mesmo que a agressão tenha ocorrido em comarca diversa (STJ, Info. 764), visando à aplicação do princípio do juízo imediato, que permite assistência de urgência e proteção imediata e eficaz à vítima de violência doméstica.

A Lei nº 15.125/25 também promoveu uma alteração importante na Lei Maria da Penha, incluindo o § 5º em seu art. 22, o qual passou a possibilitar o monitoramento eletrônico de indivíduos acusados de violência doméstica e familiar contra a mulher. Vejamos:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

(...)

§ 5º Nos casos previstos neste artigo, a medida protetiva de urgência poderá ser cumulada com a sujeição do agressor a monitoração eletrônica, disponibilizando-se à vítima dispositivo de segurança que alerte sobre sua eventual aproximação;

A implementação desse parágrafo visa aumentar a efetividade penal e, consequentemente, a proteção à vítima, uma vez que esta pode receber um dispositivo para monitorar a aproximação do agressor, criando uma barreira adicional que dificulta eventuais descumprimentos da ordem judicial, visto que “apenas o papel”, muitas vezes, não impede o agressor de expor novamente a vítima a risco.

Diante do exposto, verifica-se que julgar com perspectiva de gênero significa reconhecer contextos de vulnerabilidade, assimetrias de poder e riscos concretos que, muitas vezes, não se revelam de maneira explícita nos autos. Somente a partir dessa abordagem é possível garantir decisões cautelares verdadeiramente proporcionais, eficazes e alinhadas à finalidade da Lei Maria da Penha, assegurando não apenas a regularidade processual, mas, sobretudo, a proteção integral, a dignidade e a segurança da mulher em situação de violência.

4 APLICAÇÃO DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO NA FASE DA AÇÃO PENAL: INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

A condução do processo criminal e, em especial, a audiência de instrução e julgamento devem estar pautadas nas diretrizes de igualdade substancial estabelecidas no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Nesse sentido, a fim de evitar a revitimização das vítimas e a ocorrência de violência institucional, é imperativo observar a proibição de menção a fatos alheios ao objeto de julgamento ou o uso de palavras, escritos ou similares que violem a dignidade da vítima e das testemunhas, conforme preceituam os arts. 400-A e 474-A, ambos do Código de Processo Penal, e o art. 81, § 1º-A, da Lei n.º 9.099/95. Tal proteção visa, ainda, coibir a prática do crime previsto no art. 15-A da Lei de Abuso de Autoridade (Lei n.º 13.869/2019).

O magistrado, no exercício de seu poder geral de cautela, tem o dever de indeferir a produção de provas indevidas requeridas pelas partes, especialmente aquelas formuladas com a finalidade de prejudicar a vítima/testemunha, seja intimidando-a, constrangendo-a ou tornando-a ainda mais vulnerável no processo criminal. Por esse motivo, “é fundamental identificar e coibir estratégias processuais que possam reforçar estereótipos e assimetrias historicamente utilizados para desqualificar a palavra feminina no sistema de justiça criminal” (Cavalcante, 2025).

Acerca dessa temática, o STJ proferiu o seguinte julgado:

A tentativa de acessar registros criminais da vítima para desqualificar seu testemunho configura revitimização secundária, vedada pelo art. 474-A do Código de Processo Penal. STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 953.647-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 26/2/2025 (Info 844).

No voto proferido no julgamento, o Tribunal destacou que o princípio constitucional da plenitude de defesa, aplicável aos julgamentos em plenário do júri por crimes dolosos contra a vida, não autoriza a utilização de práticas vedadas pela legislação pátria, a exemplo da revitimização secundária mencionada.

É por essa razão que teses de clemência, como a “legítima defesa da honra”, foram declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (ADPF 779/DF), por afrontarem os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero (STF, Info. 1105).

Nesse contexto, destaca-se, ainda, precedente vinculante do STF, que prioriza a

compatibilidade das teses apresentadas em plenário do júri com os comandos constitucionais.

Vejamos:

- 1. É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, 'd', do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos.**
- 2. O Tribunal de Apelação não determinará novo Júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em Ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos.** STF. Plenário. ARE 1.225.185/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, redator do acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 04/10/2024 (Repercussão geral – Tema 1.087) (Info 1153).

A propósito, a produção de provas na ação penal deve observar os direitos e as garantias fundamentais dos indivíduos, devendo ser autorizadas apenas aquelas que efetivamente busquem o deslinde do processo, e não aquelas baseadas em argumentos genéricos ou hipotéticos (Cavalcante, 2023).

Por essa razão, o STJ, no Informativo n.º 786, proferiu decisão no sentido de que “a plenitude de defesa exercida no Tribunal do Júri não impede que o magistrado avalie a pertinência da produção da prova”. Isso ocorreu porque o magistrado indeferiu a realização de perícia no celular da vítima falecida, requerida com a finalidade de confirmar conversa travada entre os envolvidos.

De igual modo, em se tratando de crimes contra a dignidade sexual, sob pena de nulidade processual, não são permitidas indagações e/ou argumentos que tenham a finalidade precípua de angariar informações sobre a vida pretérita da vítima; tampouco o julgador pode se valer de tais elementos para atenuar a pena do agressor, conforme assentou o Supremo Tribunal Federal no Informativo n.º 1138, *in verbis*:

Durante a apuração e o julgamento de crimes contra a dignidade sexual é proibida a realização de menções, questionamentos ou de argumentação sobre a vida sexual pregressa da vítima e seu modo de vida. É inconstitucional a prática de desqualificar a mulher vítima de violência durante a instrução e o julgamento de crimes contra a dignidade sexual e todos os crimes de violência contra a mulher, de maneira que se proíba eventual menção, inquirição ou fundamentação sobre a vida sexual pregressa ou o modo de vida da vítima em audiências e decisões judiciais.

Na audiência de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual e de violência contra a mulher, não é possível a invocação, pelas partes ou procuradores, de elementos referentes à vivência sexual pregressa da vítima ou ao seu modo de vida, sob pena de nulidade do ato ou do julgamento. Essa nulidade não será reconhecida se o próprio réu invocar o modo de vida da vítima ou questionar a sua vivência sexual pregressa com o objetivo de gerar nulidade. Isso porque o acusado não pode se beneficiar da própria torpeza.



Na fixação da pena em crimes sexuais, o magistrado não pode valorar a vida sexual pregressa da vítima ou seu modo de vida. O magistrado tem o dever de impedir a prática de desqualificar a mulher vítima de violência durante a instrução e o julgamento. Se não atuar para impedir essa prática, poderá sofrer responsabilização civil, administrativa e penal. STF. Plenário. ADPF 1.107/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 23/05/2024 (Info 1138).

A doutrina das obrigações processuais positivas, novamente incorporada pela legislação pátria, busca harmonizar os direitos da vítima no curso da ação penal com o resguardo das garantias do réu ao longo da persecução penal, asseguradas pela Constituição e pela legislação infraconstitucional. Trata-se, portanto, de parâmetro indispensável para uma atuação estatal que impeça a revitimização e preserve o devido processo legal.

5 APLICAÇÃO DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO NA FASE DE EXECUÇÃO PENAL: O CÁRCERE E O GÊNERO

A execução penal é o ramo do Direito responsável por concretizar a sentença condenatória, fiscalizando o cumprimento das penas impostas — sejam elas privativas de liberdade, restritivas de direitos ou medidas de segurança —, garantindo ao indivíduo todos os seus direitos e buscando sua reintegração social (Brito, 2025).

Dessa forma, a aplicação do julgamento com perspectiva de gênero nesse sistema é indispensável, uma vez que os estabelecimentos prisionais são, na maioria das vezes, ambientes estruturados para homens e, portanto, devem ser adequados às necessidades específicas das mulheres.

Nesse sentido, o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, na fase de cumprimento da pena, busca promover equidade diante das desigualdades de gênero enfrentadas por mulheres submetidas ao cárcere, seja por decisão cautelar, seja por condenação definitiva. A quantidade de estabelecimentos penais exclusivos para o sexo feminino é relativamente menor quando comparada à daqueles destinados ao gênero oposto, o que, muitas vezes, resulta em transferências para locais distantes do núcleo familiar, com prejuízos ao convívio familiar e à visitação (CNJ, 2021).

A própria Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso L, estabelece que “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação” (Brasil, 1988), protegendo, assim, dois sujeitos vulneráveis: a mulher e a criança.

Além disso, a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) prevê, em seu art. 83, § 2º, que os estabelecimentos prisionais deverão disponibilizar berçário para que a encarcerada permaneça próxima de seu filho. Vejamos:

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

(...)

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

Ainda nesse sentido, a referida Lei, em seu art. 89, estabelece que o local onde a mulher cumpre sua pena deve oferecer creche para que crianças maiores de seis meses e menores de sete anos possam receber assistência adequada enquanto a genitora cumpre a pena.

Aliada à legislação destacada, a Jurisprudência em Teses n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça sustenta, ainda, que o indeferimento da prisão domiciliar à gestante ou à genitora de filhos menores de doze anos exige fundamentação concreta, não sendo necessário demonstrar que a presença da reeducanda seja imprescindível aos cuidados do descendente (STJ, 2024).

O CNJ, por meio da Resolução n.º 369/2021, visando preservar a absoluta prioridade aos direitos de crianças e adolescentes, determinou a substituição da privação de liberdade de gestantes, genitoras, pais e responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência por prisão domiciliar ou outra medida cautelar diversa da prisão, com a finalidade de propiciar os cuidados necessários ao filho e/ou dependente (CNJ, 2021).

Nesse contexto, as chamadas “Regras de Bangkok”, o Estatuto da Primeira Infância, a decisão proferida no Habeas Corpus Coletivo n.º 143.641, do STF, e a Lei n.º 13.769/2018 são utilizados como parâmetros legais e jurisprudenciais para a conversão da prisão preventiva em domiciliar (CNJ, 2021). Vejamos:

Regras de Bangkok (ONU, 2010), regras mínimas para o tratamento da mulher presa e medidas não privativas de liberdade para as mulheres em conflito com a lei. Suprem a ausência de diretrizes específicas de proteção às mulheres nas Regras Mínimas para a Elaboração de Medidas não privativas de Liberdade (Regras de Tóquio. ONU, 1990). Consideram, assim, as distintas necessidades das presas e determinam que penas não privativas de liberdade para gestantes e mães serão preferidas sempre que possível e apropriado, sendo a pena de prisão considerada apenas quando o crime for grave ou violento. **Estatuto da Primeira Infância, Lei n. 13.257, de 8 de março de 2016.** Inclusão no rol das hipóteses que permitem a conversão da prisão preventiva pela prisão domiciliar (art. 318 do Código de Processo Penal) das circunstâncias relacionadas à gestação e à existência de filho de até 12 anos de idade incompletos. **Habeas Corpus Coletivo n. 143.641, do Supremo Tribunal**

Federal, de fevereiro de 2018. Com o reconhecimento do baixo cumprimento da Lei n. 13.257/2016 pelo Poder Judiciário, concedeu-se ordem coletiva de *habeas corpus* a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, e às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação em todo o território nacional, excetuados os casos de: a) crimes praticados mediante violência ou grav ameaça; b) contra seus descendentes; ou c) em situações excepcionálíssimas, as quais devem ser devidamente fundamentadas. **Lei n. 13.769, de 19 de dezembro de 2018.** Inclusão do art. 318-A ao Código de Processo Penal para transformar em lei os parâmetros estipulados pelo *Habeas Corpus* Coletivo n. 143.641/STF. Estabelece-se a substituição da prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência pela prisão domiciliar, quando: a) não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa ou b) não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. Exclusão de hipótese das chamadas “situações excepcionálíssimas”, que haviam sido previstas na ordem do Supremo Tribunal Federal e, diferentemente do art. 318, *caput*, do Código de Processo Penal, que utilizou a expressão “poderá ser substituída”, adota a expressão “será substituída”, o que pode ser interpretada como uma ordem de substituição nos casos previstos, e não uma faculdade. A Lei também estabeleceu regimes de cumprimento da pena mais favorável à gestantes e mães de filhos de até 12 anos, inclusive no caso de crimes hediondos (CNJ, 2021, p. 70).

A Lei de Execução Penal, em seu art. 32, estabelece que, no trabalho da pessoa reclusa, devem ser consideradas suas condições pessoais; contudo, no caso do gênero feminino, muitas vezes a realidade social das mulheres destoa das garantias asseguradas pela legislação infraconstitucional (Cavalcante, 2025).

A jurisprudência, nessa temática, entende que as mulheres presas têm direito à remição de pena pelo período dedicado aos cuidados de seus filhos na unidade prisional (Info. 859), interpretando de forma extensiva o art. 126 da Lei de Execução Penal e reconhecendo o relevante valor social do cuidado materno, historicamente desvalorizado, equiparando-o às demais atividades prisionais que asseguram o direito à remição da pena.

Além disso, o STF reconhece a denominada “hipermaternidade”, situação em que mulheres reclusas com filhos menores se dedicam exclusivamente aos cuidados e necessidades que a criança demanda nos primeiros anos de vida e, por vezes, são impedidas — ou encontram obstáculos — ao trabalho e ao estudo (Cavalcante, 2025).

Por outro viés, o art. 146-E, com redação dada pela Lei nº 15.280/2025, estabelece que o condenado por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, ou por crimes contra a dignidade sexual, somente poderá sair da unidade prisional, quando beneficiado, se estiver submetido à monitoração eletrônica.

Ainda nesse sentido, a Lei de Execução Penal, em seu art. 86, § 4º, determina que será transferido para estabelecimento prisional distante o encarcerado que, ao cumprir pena por

crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameace ou pratique violência contra a vítima ou seus familiares.

A importância desses dispositivos para a segurança da vítima é evidente, pois a fiscalização eletrônica minimiza as chances de aproximação indevida, enquanto a transferência do preso confere maior efetividade à execução penal, fundamentada não apenas na análise formal dos fatos, mas também na consideração da vulnerabilidade da vítima.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da análise desenvolvida ao longo deste estudo, evidencia-se a necessidade de rigorosa observância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao longo de toda a persecução penal, desde a notícia-crime até a fase de cumprimento da pena privativa de liberdade.

A exigência de observância das medidas previstas no Protocolo constitui desdobramento dos postulados constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade substancial, visando harmonizar o sistema jurídico pátrio, que historicamente tem refletido em desigualdades estruturais e relações de dependência e opressão.

Outrossim, a atuação estatal deve pautar-se pelas obrigações processuais positivas, de modo a assegurar investigações criminais diligentes, eficazes e céleres, imprescindíveis à adequada apuração dos fatos e à colheita de elementos probatórios para o deslinde da futura ação penal, inclusive mediante a utilização de ferramentas como o Formulário Nacional de Avaliação de Risco (FONAR).

O uso de novas tecnologias, como a monitoração eletrônica do agressor, revela-se medida necessária para garantir a segurança da vítima e a efetividade das ordens judiciais de restrição. Além disso, o sistema de justiça deve coibir estratégias defensivas que tenham por finalidade exclusiva desqualificar a mulher, especialmente quando se vale de aspectos de sua vida pregressa como forma de intimidá-la e torná-la ainda mais vulnerável ao longo do processo criminal, que, não raro, mostra-se moroso. Assim, a proteção da dignidade da ofendida durante a audiência de instrução é indispensável para impedir que o ato processual se converta em novo espaço de violência, agora institucional.

Por fim, a fase de cumprimento da pena, perante o juízo da execução, demanda adequações específicas para mulheres, impondo ao Estado a observância, em especial, das Regras de Bangkok e do Estatuto da Primeira Infância, a fim de assegurar direitos como a prisão



domiciliar a gestantes e mães, bem como o reconhecimento da hipermaternidade e do direito à remição da pena pelos cuidados maternos.

Em suma, a aplicação da perspectiva de gênero é indispensável ao sistema de justiça. Somente por meio do reconhecimento das assimetrias de poder e da eliminação de estereótipos discriminatórios será possível assegurar proteção estatal que seja, concomitantemente, proporcional, eficaz e comprometida com a dignidade e a segurança da mulher em situação de violência.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 01 mar. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Guia Interinstitucional de Avaliação de Risco para Aplicação de FONAR**: Formulário Nacional de Avaliação de Risco da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/11/versao-final-rev-guia-interinstitucional-de-avaliacao-de-risco-para-aplicacao-do-fonar.pdf>. Acesso em 28 fev. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 396, de 19 de janeiro de 2021**. Estabelece procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência [...]. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original22125020210125600f4262ef03f.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece, para adoção de perspectiva de gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021 [...]. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. [Decreto-Lei nº 3.689 (1941)]. **Código de Processo Penal**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 27 fev. 2026.

BRASIL. [Lei nº 7.210 (1984)]. **Lei de Execução Penal**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 01 mar. 2026.

BRASIL. [Lei nº 9.099 (1995)]. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 27 fev. 2026.

BRASIL. [Lei nº 11.340 (2006)]. **Lei Maria da Penha**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 27 fev. 2026.

BRASIL. [Lei nº 13.869 (2019)]. **Lei de Abuso de Autoridade**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13869.htm. Acesso em: 27 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em Teses. Edição n. 231:** Julgamentos com Perspectiva de Gênero IV. Brasília, DF, 1 mar. 2024. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20Teses%20231%20%20Julgamentos%20Com%20Perspectiva%20d%20Genero%20IV.pdf. Acesso em: 28/02/2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Informativo 18.** Edição Extraordinária. Relatora Min. Nancy Andrighi, 18 mai. 2022. Disponível em: <https://buscador.dizerodireito.com.br/jurisprudencia/12578/e-desnecessaria-a-demonstracao-especifica-da-subjugacao-feminina-para-que-seja-aplicado-o-sistema-protetivo-da-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 27 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 676.** Terceira seção, 11 dez. 2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27676%27.num.&O=JT>. Acesso em: 27 fev. 2026.

BRITO, Alexis de C. **Execução Penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627752/>. Acesso em: 01 mar. 2026.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **A plenitude de defesa exercida no Tribunal do Júri não impede que o magistrado avalie a pertinência da produção da prova**. Buscador Dizer o Direito, Manaus, 2023. Disponível em: <https://buscador.dizerodireito.com.br/jurisprudencia/12042/a-plenitude-de-defesa-exercida-no-tribunal-do-juri-nao-impede-que-o-magistrado-avalie-a-pertinencia-da-producao-da-prova>. Acesso em: 01/03/2026.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **A tentativa de acessar registros criminais da vítima para desqualificar seu testemunho configura revitimização secundária, o que é vedado pelo art. 474-A do CPP**. Buscador Dizer o Direito, Manaus, 2025. Disponível em: <https://buscador.dizerodireito.com.br/jurisprudencia/13587/a-tentativa-de-acessar-registros-criminais-da-vitima-para-desqualificar-seu-testemunho-configura-revitimizacao-secundaria-o-que-e-vedado-pelo-art-474-a-do-cpp>. Acesso em: 27/02/2026.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Mulheres presas têm direito à remição de pena pelo período dedicado aos cuidados de seus filhos na unidade prisional**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://buscador.dizerodireito.com.br/jurisprudencia/13983/mulheres-presas-tem-direito-a-remicao-de-pena-pelo-periodo-dedicado-aos-cuidados-de-seus-filhos-na-unidade-prisional>. Acesso em: 01/03/2026.

COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES

(CEDAW). **Recomendação Geral n. 33:** acesso das mulheres à justiça. 2014. Disponível em: https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/rec_geral_33_acesso_das_mulheres_a_justica.pdf. Acesso em 20 fev. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília, DF: CNJ; ENFAM, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em 20 fev. 2026.

DUARTE, L. R. C. **Violência doméstica e familiar:** processo penal psicoeducativo. São Paulo: Almedina Brasil, 2024. E-book.

LIMA, R. B. d. **Manual de Processo Penal:** volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

PACELLI, E. **Curso de Processo Penal:** volume único. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PEREIRA, Frederico Valdez; FISCHER, Douglas. **As Obrigações Processuais Penais Positivas Segundo as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Informativo nº 24.** 5ª Turma. AgRg no HC 860.073/SC. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 13 nov. 2024. Disponível em: <https://buscador.dizerodireito.com.br/jurisprudencia/13395/o-consentimento-da-vitima-nao-afasta-a-tipicidade-do-crime-de-descumprimento-de-medida-protetiva-art-24-a-da-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 28 fev. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Informativo nº 770.** 3ª Seção. REsp 1.775.341/SP. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 12 abr. 2023. Disponível em: <https://buscador.dizerodireito.com.br/jurisprudencia/11613/independentemente-da-extincao-de-punibilidade-do-autor-a-vitima-de-violencia-domestica-deve-ser-ouvida>. Acesso em: 28 fev. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Informativo nº 785.** 6ª Turma. RMS 70.338-SP. Relatora: Min. Laurita Vaz, 22 ago. 2023. Disponível em: <https://buscador.dizerodireito.com.br/jurisprudencia/12026/a-decisao-que-homologa-o-arquivamento-do-inquerito-que-apura-violencia-domestica-deve-observar-a-devida-diligencia>. Acesso em: 28/02/2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Informativo nº 786.** 6ª Turma. RMS 70.338-SP. Relatora: Min. Laurita Vaz, 22 ago. 2023. Disponível em: <https://iadod.com.br/c/79ea6a57-462b-4463-b1b9-9bfa3e52a20>. Acesso em: 28/02/2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Informativo nº 836.** 3ª Seção. Temas repetitivos 1.249. REsp 2.070.717/MG [et al.]. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, 13 nov. 2024. Disponível em: <https://buscador.dizerodireito.com.br/jurisprudencia/13306/as-medidas-protetivas-de-urgencia-tem-natureza-juridica-de-tutela-inibitoria>. Acesso em: 28 fev. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Informativo nº 844.** 5ª Turma. AgRg no HC 953.647-SP. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 26 fev. 2025. Disponível em:



<https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/13587/a-tentativa-de-acessar-registros-criminais-da-vitima-para-desqualificar-seu-testemunho>. Acesso em: 28/02/2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Informativo nº 856**. 5ª Turma. REsp 2.204.582/GO. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 13 maio 2025. Disponível em: <https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia>. Acesso em: 28 fev. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Informativo nº 859**. 3ª Seção. HC 920.980/SP. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 13 ago. 2025. Disponível em: <https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/13983/mulheres-presas-tem-direito-a-remicao-de-pena>. Acesso em: 28/02/2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Informativo nº 860**. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.600.503/ES. Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro, 17 jun. 2025. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2025/12/prints-de-mensagens-de-whatsapp-obtidos.html>. Acesso em: 28/02/2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Informativo nº 860**. 6ª Turma. REsp 2.199.138/MG. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 13 ago. 2025. Disponível em: <https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/14000/medidas-protetivas-de-urgencia-devem-ser-mantidas-por-prazo-indeterminado>. Acesso em: 28 fev. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Informativo nº 863**. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.600.503/ES. Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro, 17 jun. 2025. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2025/12/prints-de-mensagens-de-whatsapp-obtidos.html>. Acesso em: 28/02/2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Informativo nº 869**. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.967.267-SC. Relator: Min. Messod Azulay Neto, 21 out. 2025. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2025/12/prints-de-mensagens-de-whatsapp-obtidos.html>. Acesso em: 28/02/2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **Informativo nº 1105**. Plenário. ADPF 779/DF. Relator: Min. Dias Toffoli, 1º ago. 2023. Disponível em: <https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/12097/e-inconstitucional-o-uso-da-tese-da-legitima-defesa-da-honra>. Acesso em: 28/02/2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **Informativo nº 1138**. Plenário. ADPF 1.107/DF. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 23 maio 2024. Disponível em: <https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/12758/durante-a-apuracao-e-o-julgamento-de-crimes-contra-a-dignidade-sexual>. Acesso em: 28/02/2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **Informativo nº 1153**. Plenário. Tema 1.087. ARE 1.225.185/MG. Relator: Min. Gilmar Mendes, 4 out. 2024. Disponível em: <https://iadod.com.br/c/682fbb24-237a-4873-a449-61efee3c68c8>. Acesso em: 28/02/2026.